

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0003357-51.2005.8.19.0052

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARARUAMA

APELADO: ADMAR FREIRE DE AZEVEDO

RELATOR: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS EXIGIDAS PELO TEMA 1.184 DO STF E PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

CASO EM EXAME

(1) Apelação cível interposta pelo Município de Araruama contra sentença que extinguiu execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa destinada à cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 726,60 (setecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), sob o fundamento de ausência de interesse processual, em razão da aplicação do Tema 1.184 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024. (2) O ente municipal sustenta nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, ao argumento de que não lhe foi oportunizada manifestação prévia acerca da aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024, especialmente quanto à faculdade prevista no art. 1º, § 5º, do referido ato normativo.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(3) A questão em discussão consiste em verificar se é válida a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca das medidas previstas na regulamentação aplicável.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, condicionando, contudo, tal medida à observância prévia de providências voltadas à eficiência administrativa e à adoção de mecanismos extrajudiciais de cobrança. (4) A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece, em seu art. 1º, §5º, a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão da aplicação da extinção por até 90 dias, desde que demonstre a viabilidade de localização de bens do devedor ou adoção de providências aptas ao prosseguimento útil da execução. (5) O Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 uniformizou a interpretação do Tema 1.184 do STF no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assentando a admissibilidade de intimação prévia do exequente, em qualquer fase processual, para cumprimento das determinações estabelecidas pelo STF, sob pena de extinção do feito, reputando razoável a concessão de prazo não inferior a 90 dias. (6) A sentença recorrida extinguiu a execução fiscal sem oportunizar ao Município exequente manifestação prévia acerca da adoção das medidas administrativas e extrajudiciais exigidas pelo Tema 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024, impedindo o exercício do contraditório e afrontando os arts. 9º e 10 do CPC. (7) A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública configura violação aos princípios da não surpresa, da cooperação processual e da primazia da resolução do mérito, impondo a anulação da sentença extintiva para regular prosseguimento da execução fiscal.

DISPOSITIVO E TESE

(8) Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

Tese de julgamento:

(9) A extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da adoção das providências cabíveis.

Dispositivos relevantes citados: arts. 9º, 10, 139, 485, VI, 921, § 4º-A, e 947, § 4º, do Código de Processo Civil; art. 39 da Lei nº 6.830/1980; art. 1º, §§ 1º e 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208, Tema 1.184 da Repercussão Geral; TJRJ, Apelação nº 0003328-05.2022.8.19.0052, Rel. Des. Ana Cristina Nascif Dib Miguel, j. 27/05/2026, Segunda Câmara de Direito Público; TJRJ, Apelação nº 0003401-74.2022.8.19.0052, Rel. Des. Claudia Nascimento Vieira, j. 12/05/2026, Décima Câmara de Direito Público; TJRJ, Apelação nº 3004367-30.2025.8.19.0068, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, j. 06/11/2025, Quarta Câmara de Direito Público; TJRJ, Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, j. 28/08/2025, Seção de Direito Público.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Araruama em face de sentença prolatada pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Araruama que julgou extinto o feito, em razão da falta de interesse processual, nos seguintes termos:

“(…) Trata-se de execução de imposto territorial, existe imóvel que, em obrigação propter rem, responde pela dívida tributária. O Juízo determinou initio litis a citação, que se considera válida com a expedição postal, bem como com o efeito impeditivo de se operar a prescrição, conforme arts. 8º, II e § 2º, da Lei nº 6.830/80. Não houve oposição de embargos, a qual, por sua vez, “de lege lata”, exige prévio depósito ou outra forma de garantia do juízo (art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 - LEF). Na prescrição, a Fazenda Pública tem o ônus de, com o fato gerador, inscrever em Dívida Ativa em 5 anos e, no seguinte prazo também quinquenal, distribuir a ação de execução, sob pena de perda da pretensão após os referidos dez anos, a qual não abrange os débitos vencidos no curso da demanda, cabendo ainda à Administração Pública municipal verificar a atual situação. O protesto de títulos, consistentes em certidão de Dívida Ativa, configura instrumento jurídico com finalidade de viabilizar efetividade da legislação no sentido de que haja adimplência sem dispêndio desnecessário de serviços públicos (art. 25 da Lei nº 12.767/2012, que incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/97). Não consta dos autos se o imóvel configura bem vago, hipótese em que poderá ser aplicado, se for o caso, o art. 1.276 do Código Civil, devendo outrossim ser observada a normatividade ambiental. Com a edição da Resolução 547/2024 do CNJ, bem como decisão do STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1184 no sentido de poder se extinta a execução de baixo valor, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do Recurso Especial 591.033 (Tema 109) e desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, mostram-se producentes adoção de tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como o protesto do título, salvo motivo de eficiência que indique inadequação de tais medidas. Tais providências

poderão ser tomadas inclusive após o arquivamento dos autos e podem se mostrar mais condizentes com a economicidade da Fazenda. Decorrido o prazo previsto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, os autos poderão ser arquivados caso não haja iniciativa fazendária, ante o art. 192-A do Código de Normas, não impedindo a lei o impulsionamento posterior pelo ente público credor, que poderá ainda verificar a existência de outras medidas já manejadas em desfavor do mesmo devedor, em interpretação ao § 3º da mesma regra. Cabe destacar que o protesto do título executivo extrajudicial, que é a certidão de dívida ativa, é providência que se mostra produtora e visa à eficiência, não prejudicando a situação do executado, eis que não configura penhora nem iminência de leilão do imóvel. Assim, cabe adotar o entendimento de falta de interesse de agir no prosseguimento desta via judicial, sem que o arquivamento importe em extinção da dívida, cuja situação poderá ser reanalisada em sede administrativa pelos interessados. (...) Havendo eventual penhora pendente, é ônus do interessado formular o requerimento pertinente. Dispositivo: Isso posto, julgo extinto o processo por falta de interesse de agir, com fulcro nos arts. 485, VI, combinado com 925 do CPC, sem importar em declaração de extinção do crédito tributário. Custas pelo executado, ante o princípio da causalidade. Publique-se. Intime-se o Município exequente pelo portal eletrônico. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe."

Inconformado, recorre o Município de Araruama (id. 76), aduzindo que a sentença deve ser anulada por ter sido proferida em desconformidade com as garantias processuais do contraditório e da não surpresa, bem como por não estarem presentes os requisitos previstos na Resolução nº 547/2024 do CNJ para a extinção da execução fiscal. Alega que houve violação aos arts. 9º e 10 do CPC, uma vez que o juízo extinguiu o feito sem oportunizar manifestação prévia da Fazenda Pública acerca da aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ, especialmente para possibilitar o exercício da faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da referida norma.

Requer a anulação da sentença para regular prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

No processo de origem, o Município apelante, na petição inicial, narra que o executado encontra-se inadimplente em relação a crédito regularmente inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 726,60 (setecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.355.208 (Tema 1184), assentou a legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, condicionando-a, porém, à observância de medidas prévias de eficiência e à avaliação concreta da utilidade do processo, fixando a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Na esteira desse entendimento, o CNJ editou a Resolução nº 547/2024, cujo art. 1º, § 1º, prevê a extinção das execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação, ou, embora citado o executado, não sejam localizados bens penhoráveis. *In verbis*:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.”

No entanto, na forma do §5º do art. 1º da referida Resolução, é facultado à Fazenda Pública requerer a suspensão da aplicação do §1º do mesmo dispositivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Confira-se:

“§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No caso em exame, observa-se que a Fazenda Municipal não foi previamente intimada, antes da extinção da execução, para manifestar-se acerca da aplicação, ou não, do § 5º do art. 1º da Resolução nº 547/2024, tampouco sobre a adoção das medidas previstas no item 3 do Tema nº 1184 do STF.

Assim, verifica-se violação ao princípio da não surpresa, previsto no artigo 10¹ do CPC, pois o Município não foi previamente intimado a se manifestar sobre a aplicação dos parâmetros do Tema 1184 do STF e da Resolução 547/2024 do CNJ.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$5.149,13. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Araruama, objetivando a satisfação de crédito tributário no valor de R\$5.149,13. 2. Possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor. Tema de Repercussão Geral nº 1.184. 3. **Matéria regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2025, cujo art. 1º, § 5º faculta à Fazenda Pública requerer a não extinção do feito, por até 90 (noventa) dias, caso demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor dentro desse período.** 4. **Imprescindível a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, o que não ocorreu no caso em apreço.** 5. No julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, foi fixada tese jurídica que determina a prévia intimação da Fazenda Pública para que, no prazo mínimo de três meses, "promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo". 6. **Violação dos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC).** Precedentes desta Corte. 7. Provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do executivo fiscal. 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0003328-05.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 27/05/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

¹ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município de Araruama contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 4.248,70, sob o fundamento de ausência de interesse de agir. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Analisar se é válida a extinção da execução fiscal de baixo valor de acordo com a Resolução nº 547/2024 do CNJ sem a prévia intimação da Fazenda Pública, conforme estabelece o paragrafo 5º do artigo 1º do referido ato normativo III. RAZÕES DE DECIDIR **O Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 184 de repercussão geral reconhece a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, em observância ao princípio da eficiência administrativa. Extinção da execução sem intimação prévia do ente público viola os princípios da não surpresa e do contraditório, conforme prevê os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, o que configura cerceamento de defesa. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da nulidade da sentença proferida sem a observância da prerrogativa conferida à Fazenda Pública de se manifestar previamente à extinção. Error in procedendo.** IV. DISPOSITIVO E TESE Anulação da sentença ex officio. Recurso de Apelação prejudicado. Tese de julgamento: Execuções fiscais de baixo valor diante da ausência de interesse de agir que podem ser extintas, em observância ao princípio da eficiência administrativa. Ausência de intimação. Violação aos princípios da não surpresa e contraditório. (0003401-74.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - Julgamento: 12/05/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA REQUERER A SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 1º, §5º, RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. ITEM 3 DO TEMA 1.184/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. RECURSO PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO EXEQUENTE EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROTESTO DA CDA, AO FUNDAMENTO DE QUE AUSENTE INTERESSE DE AGIR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM FUNDAMENTO NA

TESE DE JULGAMENTO FIRMADA NO TEMA N. 1.184 DO STF E NAS MEDIDAS IMPOSTAS PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024, SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. E. **STF FIXOU ENTENDIMENTO NO TEMA N. 1184, CONDICIONANDO O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL À COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU ADOÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, BEM COMO AO PROTESTO DO TÍTULO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE O CREDOR REQUERER A SUSPENSÃO DO FEITO PARA CONSECUÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS (ITEM 3 DO TEMA 1.184/STF).** 4. A RESOLUÇÃO N. 547/2024, DO CNJ, EM SEU ART. 1º, §5º, DISPÕS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA REQUERER A SUSPENSÃO DO FEITO POR ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, CASO DEMONSTRE QUE, DENTRO DESSE PRAZO, PODERÁ LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. 5. O V. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N. 0079182-93.2024.8.19.0000, EXPRESSAMENTE, FEZ CONSTAR QUE "É DE SE ADMITIR POSSA O JUIZ INTIMAR O EXEQUENTE A CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES DO TEMA 1.184 DO STF, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, SENDO RAZOÁVEL FIXAR PARA O EFEITO PRAZO NÃO INFERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS". 6. **NO CASO, O JUÍZO A QUO INCORREU EM EQUÍVOCO AO EXTINGUIR O FEITO EXECUTIVO, SEM OPORTUNIZAR AO ENTE PÚBLICO CREDOR A POSSIBILIDADE DE REQUERER A SUSPENSÃO DA DEMANDA POR, AO MENOS, NOVENTA DIAS, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS EXIGIDAS.** 7. NÃO REALIZADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO ANTES DO JULGAMENTO DE EXTINÇÃO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, RESTOU CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IV. **DISPOSITIVO: 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 9º, 10 E 932, V, "B" E "C"; RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. (...) (3004367-30.2025.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 06/11/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Ademais, a Colenda Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça apreciou o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, com o objetivo de uniformizar a interpretação do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA

1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECE-SE DIRETRIZES VINCULANTES. Incidente instaurado para resolução de questão de direito relativamente a possível primazia de providências extrajudiciais a serem adotadas pelo exequente. As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça desaconselham movimentação da máquina judiciária nacional, extremamente custosa, para perseguir satisfação de créditos de pequenos valores, de interesse meramente financeiro de entes federativos. Afigura-se afrontosa ao princípio da proporcionalidade execução de valor inferior a R\$10.000,00, em hipótese de êxito duvidoso, ou que demande gastos operacionais que não compensem os valores perseguidos. Não há interesse transcendente de qualquer natureza a justificar inobservância do binômio econômico custo-benefício. Os questionamentos suscitados neste IAC invocam o princípio da razoável duração do processo, sendo bem por isto que o artigo 139 do Código de Processo Civil atribui ao juiz prerrogativas decisórias conducentes à adequada resolução da lide. Este arcabouço processual atribui ônus às partes, destacando-se exigência de comportamento ativo do credor de dívida executiva, cabendo-lhe requerer efetivação de todas as providências necessárias ao atendimento de sua pretensão. Não é razoável permaneça o juiz como expectador no processo, no aguardo de iniciativa dos interessados na prática dos atos de execução. Averbese, por oportuno, que o presente IAC não foi instaurado para “interpretar” as diretrizes do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, por consequência do caráter vinculante da decisão soberana. Ao curso da tramitação do IAC, houve deliberações do Conselho Nacional de Justiça emanando diretrizes a serem seguidas em acréscimo à Resolução nº 547. Referida comunicação tornou sem objeto grande parte dos questionamentos aviados neste IAC, remanescendo para decisão apenas a possibilidade, ou não, de se considerar superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF. Neste particular afigura-se viável a resposta positiva porque a extinção do processo executivo nesta perspectiva processual não se confunde com a extinção provocada pelo artigo 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois esta hipótese trata de suspensão da execução como fato temporal para contagem de prescrição intercorrente. **Já a extinção prevista no Tema 1.184 tem caráter provisório porque nada obsta se proceda ao ajuizamento de nova ação se indicados pelo credor meios idôneos à efetivação da execução. Assim, é de se admitir a possibilidade de o exequente ser intimado pelo juiz, em qualquer fase do processo, a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse processual. Razoável fixar-se para o efeito prazo não inferior a 90 (noventa) dias.** Acolhimento do Incidente de Assunção de Competência, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo

Civil, para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. (INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA 0079182- 93.2024.8.19.0000 – Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS – Julgamento: 28/08/2025 – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)

Cumpre destacar que o v. Acórdão consignou expressamente ser admissível que o magistrado intime o exequente, em qualquer fase processual, para cumprir as determinações estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual, reputando-se razoável, para tanto, a fixação de prazo não inferior a 90 (noventa) dias. Diante desse contexto, verifica-se que a extinção da execução fiscal foi decretada sem que fosse oportunizada à Fazenda Pública a possibilidade de manifestação prévia acerca da adoção das medidas previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, circunstância que configura violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, impondo-se, portanto, a anulação da sentença para regular prosseguimento do feito.

POR TAIS FUNDAMENTOS, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com a prévia intimação do Município de Araruama, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**
Relator